



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2022**

(Da Sra. Joenia Wapichana e outros)

Altera as Leis nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e nº 9.613, de 03 de março de 1998, revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e institui novos parâmetros para a compra, a venda e o transporte de ouro em território nacional bem como define infrações administrativas e penal e respectivas sanções.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5131/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CMADS E A CDHM SEJAM INCLUÍDAS NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 04/05/22, para inclusão de coautores.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Altera as Leis nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e nº 9.613, de 03 de março de 1998, revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e institui novos parâmetros para a compra, a venda e o transporte de ouro em território nacional bem como define infrações administrativas e penal e respectivas sanções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece novos parâmetros para a compra, a venda e o transporte de ouro em todo o território nacional e para exportação.

Seção I

Das alterações Legislativas

Art. 2º. A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro, à execução da política cambial do País ou às operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.



II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído.”

“**Art. 2º-A** A primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional, somente poderá ser realizada com pessoa titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira de origem do ouro ou com procuração pública outorgada por eles.”

“**Art. 2º-B.** As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro mediante a apresentação:

- I – do lastro minerário;
- II – do lastro ambiental;
- III – da Guia de Transporte e Custódia de Ouro;
- IV – de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º A apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III deve seguir os modelos e instruções constantes em regulamentação da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º As instituições devem registrar eletronicamente na Agência Nacional de Mineração as documentações recebidas.

§ 3º As instituições devem manter em arquivos eletrônicos, pelo período de 10 (dez) anos, todos os documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 4º As instituições devem manter em arquivos eletrônicos, pelo período de 10 (dez) anos, um cadastro com as datas das operações, os dados de massa do ouro bruto adquirida, número dos lotes de ouro adquiridos, número do processo administrativo de origem no órgão gestor dos recursos minerais, número do título autorizativo de extração, município e Unidade Federativa (UF) de origem, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e cópia da Carteira de Identidade do vendedor.

§ 5º Os documentos mencionados nos incisos I, II e III deverão ser comprovados pelo vendedor em via exclusivamente



digital, possibilitando o acesso público às informações em todo território nacional.

§ 6º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das demais, incluindo as informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 7º Após a primeira venda de ouro, as demais devem conter nas Notas Fiscais Eletrônicas e Guias de Transporte e Custódia de Ouro todas as informações que comprovem:

- I) o lastro mineral;
- II) o lastro ambiental;
- III) as movimentações de transporte e custódia anteriores.

§ 8º O Banco Central observará todas as operações e poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos e registros digitais a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo para fins de fiscalização.

§ 9º O Banco Central manterá registro centralizado e digital formando o cadastro geral dos clientes das instituições financeiras autorizadas a comprar e vender ouro, bem como de seus procuradores.”

“Art. 3º. A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais eletrônicas e pelos documentos estabelecidos no art. 2º-B.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado por nota fiscal eletrônica e pela Guia de Transporte e Custódia de Ouro.

§ 2º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro deve conter os dados de identificação do emissor e do destinatário, incluindo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a massa do ouro transportado, os números dos lotes de ouro expedidos no local de lavra, as informações sobre o lastro mineral e lastro ambiental, a finalidade do transporte, o meio de transporte, as placas ou registros dos veículos, e o número das Notas Fiscais Eletrônicas que acompanham sua movimentação.

§ 3º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após



consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica de aquisição ou venda.

§ 4º O ouro desacompanhado de documentação fiscal ou de transporte regular será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras e seu detentor penalizado com multa estabelecida ao dobro do valor do ouro apreendido.

“Art. 3º-A. Às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes penalidades:

I – multa estabelecida ao dobro do valor do ouro transacionado;

II – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de outro em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de companhia aberta ou de entidade do Sistema Financeiro Nacional;

III – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades, operações ou funcionamento;

IV – inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades e operações;

V – proibição temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, de praticar atividades ou operações, de atuar, direta ou indiretamente, em operações e de prestar serviços para os integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

“Art. 3º-B. A comercialização de ouro por pessoas físicas ou jurídicas não alcançadas pelo art. 3º-A desta Lei que esteja em descumprimento com o disposto no art. 2º estará sujeita às seguintes penalidades, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes:

I – multa estabelecida ao dobro do valor do ouro comercializado;

II – apreensão do ouro, bens, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III – suspensão total ou parcial das atividades;

IV – suspensão ou cancelamento de registros, licenças, autorizações, concessões, permissões ou títulos.”



.....

“Art. 7º A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal eletrônica de aquisição, os números dos lotes de ouro, o número da Guia de Transporte e Custódia do Ouro que o acompanhou até a aquisição, os lastros minerários e ambientais, o Município, o Estado e o número do processo de origem do ouro.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9º desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão manter em formato eletrônico todos os registros de Notas Fiscais Eletrônicas, de lastro minerário, de lastro ambiental e de Guias de Transporte e Custódia de Ouro, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação.”

“Art. 10-C. As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação e registro da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades.”

Seção II Da Destinação do Ouro

Art. 4º A primeira venda do ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, somente poderá ser realizada por titular pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou por pessoa portando procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A saída do ouro da área de extração estará condicionada à marcação física, por meio de marcadores moleculares, conferindo um lote único ao metal, sem a possibilidade de alterações, independente dos processos a que seja posteriormente submetido.



§ 2º A identificação do lote único conferido ao ouro deverá constar nos documentos fiscais e de transporte que acompanham todas as suas movimentações e vendas.

§ 3º A primeira venda do ouro que tenha como origem áreas de garimpo, somente poderá ser realizada com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Art. 5º A comercialização do ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, é condicionada à existência, registro e apresentação do lastro minerário e do lastro ambiental no momento da venda.

§ 1º O lastro minerário compreende:

I – a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e título minerário válido; e

II – o registro do relatório anual de lavra de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O lastro ambiental compreende:

I – a comprovação de licenciamento ambiental válido para a área de extração do ouro pelos órgãos competentes;

II – a comprovação de que a supressão de vegetação na área de extração do ouro, caso tenha ocorrido, apresente autorização válida pelos órgãos ambientais competentes;

III – o registro do relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV – a comprovação de certidão de regularidade do IBAMA.

§ 3º A certidão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:

I - esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;



II - cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.

§ 4º O lastro minerário e o lastro ambiental de que tratam os § 1º e 2º deste artigo, serão emitidos em formato eletrônico aos titulares de concessões de lavra ou lavras garimpeira, após ingressarem em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração as documentações de que tratam os incisos I e II do § 1º e I, II, III e IV do § 2º.

§ 5º A emissão do lastro minerário e do lastro ambiental contará com um código de identificação que deverá ser registrado nas documentações fiscais e de transporte do ouro para todas as suas movimentações e comercializações.

§ 6º A responsabilidade civil dos responsáveis pelas operações de compra e venda do ouro, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em face das obrigações e exigências constantes desta lei é objetiva e solidária, não se aplicando o princípio da boa-fé aos atos que praticarem.

Seção III Do Transporte

Art. 6º O transporte e as movimentações do ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, devem estar acompanhados de Guia de Transporte e Custódia de Ouro, contendo:

I – os dados de identificação do emissor e do destinatário, incluindo nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o número da Nota Fiscal Eletrônica que acompanha a movimentação;

II – a massa do ouro transportado ou movimentado;

III – os números dos lotes de ouro expedidos no local de lavra;

IV – os códigos e informações sobre o lastro minerário e lastro ambiental;

V – o número do processo e do título de origem do ouro, seu município e Estado;



VI – a finalidade do transporte ou movimentação;

VII – o meio de transporte e as placas ou registros dos veículos.

§ 1º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro será emitida exclusivamente em formato eletrônico, pelo detentor do ouro antes de seu transporte ou movimentação a outra pessoa física ou jurídica, em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a movimentação, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 3º A Guia de Transporte e Custódia de Ouro deve ser emitida para qualquer transporte ou movimentação de ouro em território nacional e para as exportações.

§ 4º O ouro desacompanhado da Guia e de documentação fiscal será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras e seu detentor penalizado com multa estabelecida ao dobro do valor do ouro apreendido.

Art. 7º O transporte e a comercialização de ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, devem estar acompanhados de Nota Fiscal Eletrônica.

Parágrafo Único. A Receita Federal, em regulamento a ser expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, disciplinará o documentário fiscal eletrônico para uso exclusivo nas operações com ouro, em qualquer estado de pureza e independente de sua origem ou destinação, bem como seus modelos e as normas de emissão, em concordância com o disposto nesta Lei.

Art. 8º A Agência Nacional de Mineração, em regulamento a ser expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – A implementação de sistema digital baseado em tecnologias de registros seguros, como os do tipo *blockchain*, capaz de integrar os dados e informações dos processos minerários e dos fluxos de produção, transporte e comercialização de ouro, incluindo os lastros minerários e ambientais, as Guias de Transporte e Custódia de Ouro e as Notas Fiscais Eletrônicas;



II – A implementação de cadastro digital de todas as pessoas físicas e jurídicas aptas a movimentar e comercializar ouro e inserir registros no sistema que trata o inciso I;

III – O modelo e as especificidades da Guia de Transporte e Custódia de Ouro tratada nesta Lei e a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a identificação da guia;

IV – As especificidades do lastro mineral e do lastro ambiental tratados nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão e a exigência de se anexar à Guia de Transporte e Custódia de Ouro sua identificação;

V – A implementação de um sistema eletrônico de alertas para movimentações suspeitas, com base no cruzamento dos dados registrados no sistema referido no inciso I e de dados externos;

VI – A coordenação com outros órgãos competentes para o compartilhamento de dados e informações para a fiscalização das operações envolvendo ouro.

Parágrafo Único. O sistema referido no inciso I deste artigo deverá estabelecer condições de compartilhamento público das informações, resguardadas aquelas protegidas por sigilo, bem como o compartilhamento integral com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Seção IV Da Fiscalização e Penalidades

Art. 9º. O Banco Central vedará o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a adquirir ouro, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes para pessoas:

I – que sejam titulares de processos minerários;

II – que tenham participação societária, atividades econômicas ou profissionais com pessoas físicas e jurídicas no âmbito da cadeia produtiva do ouro;

III – que tenham seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, como



titulares de processos minerários ou com participação societária, atividades econômicas ou profissionais com pessoas físicas e jurídicas no âmbito da cadeia produtiva do ouro.

§ 1º A vedação de que trata este artigo atingirá também as pessoas que tenham recebido poderes por procuração pública de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas no âmbito da cadeia produtiva do ouro a que se referem este artigo incluem, mas não se limitam, aquelas envolvidas com as atividades de extração, beneficiamento, metalurgia, fundição, refino, recuperação, transporte, guarda, comércio, exportações e atividades auxiliares.

Art. 10. O Banco Central, em regulamento a ser expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – sua política de fiscalização e de permanente vigilância sobre o funcionamento e operações de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a comprar e vender ouro;

II – as diretrizes e normas relativas ao controle da compra, venda e custódia de ouro por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a exigência dos documentos comprobatórios de lastro minerário e de lastro ambiental e de Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – o compartilhamento público das informações relativas às quantidades e às áreas e processos de origem do ouro por ele adquirido em território nacional e no mercado externo;

IV – o envio anual de relatório público e circunstanciado para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal, sobre a fiscalização de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a comercializar ouro, bem como as eventuais infrações cometidas, penalidades aplicadas e apurações relativas às irregularidades encontradas;

V – o registro centralizado e digital formando o cadastro geral dos clientes das instituições financeiras autorizadas a comercializar ouro, bem como de seus procuradores e o compartilhamento público dessas informações.



Art. 11. Fica vedada a comercialização por pessoas físicas ou jurídicas de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação.

Parágrafo Único. As instituições autorizadas a comercializar ouro deverão manter documentação eletrônica que comprove que o ouro objeto da comercialização não seja oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, ou Unidades de Conservação.

Art. 12. Constitui crime extrair, adquirir, receber, vender, expor à venda, trazer consigo, guardar, ter em depósito, ou de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, transportar, importar, exportar de ouro, como recurso mineral ou produto mineral, ativo financeiro ou mercadoria, em desacordo com esta lei e regulamentação da Agência Nacional de Mineração, ou desacompanhada da documentação fiscal e administrativa correspondente.

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada em dobro se for utilizada documentação falsa.

Art. 13. Todos os processos minerários incidentes parcial ou integralmente em Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e em Unidades de Conservação, serão cancelados pelas autoridades competentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades minerárias ocorrendo no interior desses processos, serão canceladas.

Disposições Finais

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A necessidade inadiável do Brasil dispor de um sistema de rastreabilidade torna-se evidente quando sabemos que o país comercializou a alarmante cifra de 229 toneladas de ouro com indícios de ilegalidade entre 2015 e 2020¹. Isso é praticamente metade da produção nacional e a maior parte desse ouro veio da Amazônia.

Apenas cinco empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), que compram o ouro de garimpos na Amazônia, foram responsáveis por comercializar um terço desse volume com indícios de ilegalidade, ou 79 toneladas, indicando que 87% de suas operações são duvidosas. Três dessas empresas, inclusive, já fazem parte de ações judiciais recentes movidas pelo Ministério Público Federal (MPF), pedindo a suspensão de suas atividades pela comercialização de ouro ilegal no Pará².

O mesmo estudo que indicou o volume dos indícios de ilegalidade na cadeia do ouro, também confirmou que essas DTVMs, além de comprar o ouro, possuem laços empresariais e familiares que vão desde a extração, passando pelo refino e até as exportações de ouro, mostrando que a cadeia do garimpo está estruturada de modo empresarial e industrial.

Hoje, a área ocupada pelos garimpos na Amazônia já é maior que a área da mineração industrial em todo o país³. Somente nas Terras Indígenas, onde a mineração não é permitida, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos.

Essas operações vêm acompanhadas de contaminações por mercúrio, violência e desmatamento, como tem sido frequentemente relatado pela imprensa nacional e internacional, e pelas organizações da sociedade civil que lutam pela proteção da floresta e pela garantia dos direitos dos povos indígenas.

Entre 2015 e 2021, o desmatamento causado pela mineração na Amazônia cresceu quase 7 vezes, saltando de 18 km² de floresta perdida para 121 km²⁴. Estudos recentes comprovam que as populações indígenas que se encontram

¹ Instituto Escolhas. “Raio X do Ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais”. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>>.

² MPF pede suspensão de instituições financeiras que compraram ouro ilegal no Pará. 30/08/2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pede-suspensao-de-instituicoes-financeiras-que-compraram-ouro-ilegal-no-para/view>>.

³ Mapbiomas. A Expansão da Mineração e do Garimpo no Brasil nos Últimos 36 Anos. Agosto, 2021. Disponível em: <https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf>.

⁴ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Coordenação Geral de Observação da Terra. Programa de Monitoramento da Amazônia e Demais Biomas. Avisos – Bioma Amazônia. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>>.



em áreas impactadas pelo garimpo possuem alto nível de contaminação por mercúrio, algo que, infelizmente, acomete ainda mais gravemente as crianças⁵⁶.

Não obstante, a invasão dos territórios por garimpeiros ilegais, inúmeros são os relatos de violências graves contra as comunidades e lideranças indígenas, causando muitas mortes. No dia 10 de maio de 2021, duas crianças Yanomami morreram afogadas após fugirem dos tiros de garimpeiros⁷. Poucos dias depois, a casa de uma liderança Munduruku foi incendiada⁸. Depois, em outubro, outras duas crianças Yanomami foram sugadas por dragas de garimpo⁹. Mais recentemente, em abril de 2022, outras duas crianças Yanomami morreram após situações de estupro e afogamento¹⁰. Esses episódios e relatórios que têm sido divulgados – a exemplo do relatório da Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana¹¹ – causam extrema indignação e uma necessidade urgente de ações contra o descontrole na cadeia do ouro, que tem permitido e impulsionado o avanço da ilegalidade e o agravamento dessas situações.

Hoje, a comercialização de ouro no Brasil ainda não possui mecanismos que permitam atestar a origem do metal e impedir que o ouro ilegal entre no mercado formal, o que tem impulsionado as operações ilegais dentro de áreas que deveriam estar protegidas, como as Terras Indígenas e as Unidades de Conservação.

A comercialização do ouro e suas ramificações são assuntos importantes para as instituições e órgãos brasileiros. Um exemplo disso, é uma

⁵ Estudo analisa a contaminação por mercúrio entre o povo indígena munduruku. 26/11/2020. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercuro-entre-o-povo-indigena-munduruku>>.

⁶ 'As mulheres Munduruku estão envenenadas por mercúrio e temos provas', denuncia líder indígena. 19/02/2021. Disponível em:

<<https://reporterbrasil.org.br/2021/02/as-mulheres-munduruku-estao-envenenadas-por-mercuro-e-temos-provas-denuncia-lider-indigena/>>.

⁷ Yanomamis denunciam morte de duas crianças durante ataque de garimpeiros em Roraima. 17/5/2021. Disponível em:

<<https://www.brasilefato.com.br/2021/05/17/yanomamis-denunciam-morte-de-duas-criancas-durante-ataque-de-garimpeiros-em-roraima>>.

⁸ Casa de liderança indígena Munduruku é incendiada em Jacareacanga, no PA; MPF investiga o caso. 27/5/2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/05/27/casa-de-lideranca-indigena-munduruku-e-incendiada-por-garimpeiros-em-jacareacanga-mpf-investiga-o-caso.ghtml>>.

⁹ Duas crianças yanomami mortas, sugadas por uma draga da exploração ilegal de minério. 15/10/2021. Disponível em:

<<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-16/duas-criancas-yanomami-mortas-por-uma-draga-de-exploracao-ilegal-d-e-minerio-diante-da-omissao-do-governo.html>>.

¹⁰ 'Cadê os Yanomami': o que se sabe e o que falta esclarecer sobre comunidade queimada após denúncia de morte de menina. 3/5/2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/05/03/cade-os-yanomami-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-comunidade-queimada-apos-denuncia-de-morte-de-menina.ghtml>>.

¹¹ Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Abril, 2022. Disponível em:

<<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>>.



investigação realizada pela Polícia Federal sobre a empresa CHM do Brasil e o comércio de ouro envolvendo a empresa italiana Chimet. O metal foi revendido para diversas empresas entre os anos de 2015 a 2020, como a Amazon.com, Apple, Microsoft, dentre outras. As empresas de tecnologia têm como costume utilizar em pequenas quantidades em placas para eletrônicos de mercado. A refinadora italiana adquiria ouro ilegalmente na região da floresta amazônica.

A poluição dos rios com mercúrio e a destruição da floresta amazônica são as consequências das minas de garimpo não regulamentadas. Há um grande conflito envolvendo garimpeiros ilegais que invadem as Terras Indígenas, trazendo consigo as doenças como a malária e as ameaças de extermínio, ilustradas pelo rastro de sangue presente em cada grama extraída.

O Banco Central disse que a instituição estuda a implantação de um Grupo de Trabalho voltado a discutir e propor soluções para controlar e fiscalizar a cadeia de comercialização do ouro¹².

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei foi elaborado com o objetivo de implementar mecanismos de controle sobre o ouro, com base em estudo minucioso sobre soluções de rastreabilidade para o metal desenvolvido pelo Instituto Escolhas¹³.

De modo sucinto, este projeto torna obrigatório que qualquer movimentação ou comercialização de ouro em território nacional seja acompanhada de documentos comprobatórios de origem e em formato eletrônico, incluindo o documentário fiscal, de modo que sejam registrados e possam ser monitorados por meio de um sistema digital único gerido pela Agência Nacional de Mineração, que, juntamente com o Banco Central e a Receita Federal, faria a fiscalização das operações.

Uma modificação regulatória extremamente relevante trazida neste projeto é a revogação dos artigos 37º a 42º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que tratam do transporte e da comercialização do ouro de garimpos com instituições autorizadas pelo Banco Central e que sobremaneira enfraquecem as possibilidades de controle sobre a origem do ouro, facilitando o que se conhece como práticas de “lavagem do ouro”.

Isso porque, de acordo com o que estabelece esses dispositivos da Lei nº 12.844/2013, os garimpeiros, ou qualquer outro agente envolvido no negócio, ao vender ouro para instituições autorizadas pelo Banco Central – que na prática materializam-se nas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e suas redes de

¹²<https://eamaq.com.br/noticias-do-mercado/bacen-avalia-acao-conjunta-com-setor-privado-e-ongs-para-evitar-avanco/>

¹³ Instituto Escolhas. Blockchain, rastreabilidade e monitoramento para o ouro brasileiro. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Proposta-Rastreio-do-Ouro.pdf>>.



atendimento com postos espalhados por toda Amazônia –, precisam apenas preencher um formulário em papel indicando a origem do metal. No entanto, não existem comprovações ou checagens. Por isso, o ouro ilegal, retirado de uma Terra Indígena, por exemplo, pode ser facilmente declarado como vindo de áreas autorizadas. Assim o ouro é “lavado” e entra no mercado como se fosse legal.

Além disso, se as DTVMs guardarem esses formulários, a lei garante que suas compras foram feitas de “boa-fé”, eximindo-as da responsabilidade por qualquer irregularidade. Não obstante, como já apontado por especialistas¹⁴, existe um conflito de interesses nessas transações, já que os donos das DTVMs, seus familiares ou sócios podem ter lavras garimpeiras e serem eles mesmos os vendedores do ouro, o que enfraquece a disposição dessas empresas a qualquer controle. Dado o conflito de interesses e o alarmante volume de ouro com indícios de ilegalidade que circula pelo mercado, a presunção de “boa fé” não é cabível.

Ainda nesse sentido, e para coibir o conflito de interesses e a consequente falta de controles, este projeto de lei estabelece que o Banco Central vedará que qualquer pessoa a frente de instituições autorizadas por ele a adquirir ouro sejam titulares de processos minerários ou participem de atividades ligadas a cadeia produtiva do ouro, o que também se estende para seus sócios ou familiares. Além disso, acrescenta que o Banco Central deverá estabelecer diretrizes para o controle da compra, venda e custódia de ouro, implementar um cadastro geral dos clientes das instituições financeiras e divulgar a origem do ouro que ele próprio compra.

Outra modificação regulatória relevante são as alterações propostas na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que trata do ouro ativo financeiro. As alterações vão na direção justamente de exigir controles e documentações eletrônicas sobre todas as movimentações e vendas do ouro saindo de garimpos e chegando às instituições autorizadas pelo Banco Central a adquirir esse ouro. Também traz penalidades para essas instituições, para os vendedores e transportadores que não cumprirem com as exigências comprobatórias.

Nesse mesmo sentido, também são adicionados dispositivos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para que as instituições autorizadas pelo Banco Central exijam e guardem os documentos comprobatórios em formato eletrônico e estabeleçam mecanismos de verificação.

Além das alterações nas leis mencionadas, este projeto cria um conjunto de regras aplicáveis a toda a comercialização de ouro em território nacional, independente de sua origem e destinação.

¹⁴ Instituto Escolhas. “Raio X do Ouro: mais de 200 toneladas podem ser ilegais”. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>>.



Ele estabelece que todo o ouro receba uma marcação física antes de sair da área de extração, para que possa ser identificado ao longo de toda a cadeia produtiva, até chegar ao último destino. Também condiciona a primeira venda do ouro somente aos próprios titulares das lavras e mediante a apresentação de documentos eletrônicos – denominados de lastros minerários e ambientais – comprovando a validade dos títulos minerários, os registros da produção de ouro e as licenças e documentos ambientais. Isso é extremamente relevante para que o ouro deixe de circular como uma moeda paralela em zonas de garimpo, servindo como um meio de pagamento para operações ilícitas de toda natureza e impulsionando a extração ilegal.

O projeto também estabelece que qualquer movimentação ou venda de ouro, independentemente de sua origem ou destinação, seja acompanhada por Notas Fiscais Eletrônicas e Guias de Transporte e Custódia de Ouro. Hoje, as notas fiscais para o ouro ativo financeiro, por exemplo, ainda são impressas, algo anacrônico e que facilita fraudes. Já as Guias de Transporte, como as utilizadas para monitorar outros produtos, como a madeira, por exemplo, se aplicadas ao ouro, em toda a extensão da cadeia, permitirão controlar de modo mais efetivo as transações. Esses dois documentos, em formato eletrônico, são ferramentas poderosas para monitorar todos os passos do ouro, desde a extração até as exportações, e aprimorar as operações de fiscalização no combate ao comércio ilegal e a evasão fiscal.

Para aprimorar a fiscalização e dar transparência ao setor, também se estabelece aqui que a Agência Nacional de Mineração implemente um sistema digital único, com registros seguros, fazendo o uso de tecnologias como a *blockchain*, para consolidar todos os dados e processos das operações minerais com os registros e documentações eletrônicas adicionais sobre as movimentações e vendas, o que lhe permitirá, inclusive, criar alertas para a fiscalização.

Todas essas medidas são imprescindíveis para que o Brasil tenha controle sobre sua produção e comércio de ouro e possa, de uma vez por todas, separar o ouro legal, do ouro ilegal e fiscalizar de modo efetivo as operações e punir aqueles que operam e lucram com a ilegalidade, deixando um rastro de destruição ambiental, impactos sobre a saúde pública e violações de direitos humanos. Assim pedimos às e aos nobres pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade



Dep. Vivi Reis - PSOL/PA

Dep. Luiza Erundina - PSOL/SP

Dep. Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Dep. Talíria Petrone - PSOL/RJ

Dep. Sâmia Bomfim - PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de

apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Tratando-se de ouro oriundo do exterior, considera-se Município e Estado de origem e de ingresso do ouro no País.

Art. 7º A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal de aquisição, o Estado, o Distrito Federal, ou o Território e o Município de origem do ouro.

Art. 8º O fato gerador do imposto é a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, ingressado no País, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades

governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de

loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021\)](#)

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos

superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual provação do novo plano.

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras -

REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 37. Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de

lavra.

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 42. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. 43. (VETADO).

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO